

CONTROLE E ATUAÇÃO JUDICIAL EM MATÉRIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Mateus da Jornada Fortes¹

Sara Brisola²

INTRODUÇÃO

A ideia de controle judicial de atos administrativos tem como ponto de partida discussão acerca da forma de limitação do poder estatal e a respectiva separação de funções. Há muito Platão, Aristóteles, Locke, Maquiavel e Montesquieu trataram da temática atinente à estruturação do Estado, dando ensejo ao modelo político atual que se inseriu na maioria das democracias, calcados em uma separação tripartite das suas funções.

No modelo brasileiro, a Constituição Federal expressamente adotou a tripartição de funções do Estado preconizada por Montesquieu (art. 2º), estabelecendo que os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. (BRASIL, 2016). Trata-se do sistema de controle recíproco, conhecido como freios e contrapesos (*check and balances*), através da limitação poder pelo próprio poder para a garantia do Estado Democrático de Direito. (MONTESQUIEU, 2004).

Ocorre que o Direito Constitucional contemporâneo, especialmente fruto do constitucionalismo do pós-guerra, traz em seu bojo um rol de direitos fundamentais a serem observados pelo Estado, o que tem provocado interpretações menos estanques acerca das funções estatais. A extensão dos direitos e garantias fundamentais inseridos na Constituição Federal de 1988 trouxe novas experiências jurídicas, com novos problemas a exigir novas respostas para a atuação de cada um dos poderes de Estado.

Sob esse viés, o cerne da questão perpassa por descortinar os limites da atuação estatal administrativa, mas principalmente sobre a possibilidade de intervenção judicial quanto a ela.

¹ Mestre em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (FDUL); Professor de Direito Constitucional na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI; Juiz de Direito no Estado do Rio Grande do Sul; Atuou como Juiz Auxiliar e Magistrado Instrutor no Gabinete do Ministro Luiz Fux, no Supremo Tribunal Federal. Membro do Departamento de Assuntos Constitucionais da AJURIS. E-mail: mateusjfortes@gmail.com

² Bacharel em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, e-mail: sarabrizolla@gmail.com

A ATUAÇÃO JUDICIAL EM MATÉRIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS: ATIVISMO JUDICIAL?

Ao se tratar da separação de funções estatais e dos seus limites, revela-se imprescindível analisar o papel do Supremo Tribunal Federal (STF). No moderno Estado Democrático de Direito, a jurisdição constitucional brasileira tem sido uma importante garantidora dos direitos fundamentais dos cidadãos, o que não a isenta de questionamentos acerca do modo como age e tampouco em relação aos marcos de sua atuação.

O Poder Judiciário ostenta um papel de legitimação dos atos de outros poderes ao promover um sentimento público de que a Constituição foi obedecida (BLACK JR apud CAMPOS, 2014; MOREIRA, p. 178). No entanto, por vezes decide sobre temáticas que não são consensos no meio social e tampouco passaram por uma deliberação nos órgãos democraticamente eleitos, trazendo um grande problema de legitimação para as decisões oriundas de um tribunal. Agravam-se as críticas à atuação do Poder Judiciário pelo fato de muitas vezes contrariar o texto constitucional sob o argumento de interpretá-lo ou por criar determinado direito sem a respectiva base legal ou constitucional expressa, amparado em princípios de baixa densidade normativa³. Dessa forma, em diversas decisões o STF interfere de forma ativa nas escolhas de outros poderes, suprimindo-lhes o papel do âmbito das políticas públicas, criando direitos ao invés de aplicá-los como posto (ESTEVEVES, p. 127) .

A possibilidade de protagonismos pelo Poder Judiciário se deve à estruturação do controle de constitucionalidade que permitiu um amplo acesso ao STF a partir do texto de uma Constituição prolixa. O fato de haver um grande espectro de matérias passíveis de serem analisadas pela jurisdição constitucional, através de uma vasta gama de instrumentos jurídicos, permite indagar sobre o tema ativismo judicial, numa perspectiva multidimensional (CAMPOS, 2014).

Imperioso referir que a concepção do que caracteriza ativismo judicial não é homogênea, sendo em grande parte criticada sob o argumento de que juízes ativistas representam uma ameaça para a democracia e para a separação de poderes. De outro lado, encontra-se os defensores da atuação judicial de maneira assertiva para garantia dos direitos

³ A exemplo as decisões sobre a união homoafetiva, o aborto de fetos anencefálicos e multiparentalidade (STF – Pleno, ADI 4.277/DF, Rel. Min. Ayres Britto, j. em 05.05.2011, DJ de 14.10.2011; STF – Pleno, ADPF 54/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 12.04.2012; e STF - RE 898060, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016).

fundamentais, especialmente em virtude da inércia e do abuso de poder por parte de outras instituições (CAMPOS, 2014).

Dessa forma, mostra-se relevante adentrar em algumas questões a fim de estabelecer um parâmetro mínimo de análise. O primeiro fator importante diz respeito à diferença entre judicialização e ativismo judicial. Parte da doutrina os separa ao passo que outro segmento não faz essa diferenciação, aceitando-os como sinônimos. O Min. do STF, Luís Roberto Barroso, trata da judicialização como fruto do contexto constitucional brasileiro, não se tratando de um exercício deliberado de vontade política, porque o Poder Judiciário é convocado a se manifestar. O ativismo está ligado a uma atitude ou escolha de modo específico, interpretando a Constituição de modo proativo, com expansão de seu sentido e alcance, sendo encontrado em momentos de retração de outros Poderes (BARROSO, 2010).

O aludido integrante da Suprema Corte brasileira assevera que a judicialização decorre do modelo constitucional pátrio, em três fatores: a) a redemocratização em 1988; b) a constitucionalização abrangente, trazendo para a Constituição inúmeras matérias deixadas para o processo político majoritário e a legislação ordinária; c) e, o terceiro a adoção de um sistema de controle de constitucionalidade muito abrangente (BARROSO, 2010).

Sob outra perspectiva, Campos enquadra o ativismo judicial como decorrência da expansão dos textos Constitucionais, bem como a falta de deferência institucional aos outros Poderes da República. Dessa forma, concebe o ativismo em cinco diretrizes: (i) trata-se de uma questão de postura expansiva do poder político normativo dos juízes; (ii) não é possível classificar ativismo como legítimo ou ilegítimo; (iii) possui um caráter dinâmico e contextual de sua identificação e validade; (iv) a pluralidade de variáveis contextuais limitam e moldam ou favorecem o ativismo; (v) e a compreensão do ativismo como uma estrutura adjudicatória multidimensional (CAMPOS, 2014).

Lênio Streck alude que a judicialização é contingencial não sendo um mal em si, ocorrendo na maioria das democracias. O problema reside no ativismo considerado à vulgata da judicialização. Refere ainda tratar-se, a judicialização, de um problema de incompetência para a prática de determinado ato e o ativismo um problema de comportamento em que o juiz substitui os juízos políticos e morais pelos seus e, assim, decide através de sua subjetividade (STRECK, 2017).

Para Marshall “*ativismo jurisdicional é conceituado, como a recusa dos Tribunais em se manterem dentro dos limites jurisdicionais estabelecidos para o exercício de seus poderes*” (MARSHALL apud VALE, 2015, p. 2).

Habermas defende que a jurisdição Constitucional tem função de preservar e defender os princípios democráticos para assegurar os direitos relacionados com a participação democrática dos processos de deliberação política, porém não se preocupa com resultados alcançados pelo exercício desses Direitos (HABERMAS apud PERREIRA, 2009).

Por sua vez, Cappelletti explica que para existir um Poder Judiciário forte é necessária a coexistência de um Poder Executivo e um Poder Legislativo fortes, com um sistema de controle recíproco entre os Poderes da República. Coloca, ainda, que o judiciário está sendo constringido a legislar, chamado a “*esclarecer, integrar, plasmar e transformar e não raro a criar ex novo Direito. Isto não significa, porém, que sejam legisladores*” (CAPPELLETTI, apud OLIVIO, 2017, p. 88).

Outro fator a essa teoria foi a força que o neoconstitucionalismo ganhou no Brasil, alicerçado na descrença populacional nos Poderes Executivo e Legislativo e na sua inefetividade quanto à sua atuação em matérias relevantes para a sociedade brasileira. O neoconstitucionalismo ganhou forças por pretender conferir proteção aos princípios constitucionais, principalmente voltados para a concretização dos direitos fundamentais (MEYER-PFLUG; SOUZA JUNIOR, 2017). Como as denominadas cláusulas gerais ou os conceitos jurídicos indeterminados contêm certa abertura textual, permite a sua complementação pelo intérprete conforme as circunstâncias do caso concreto, passando por uma valoração da realidade fática, com integração à norma sua própria avaliação (BARROSO, 2005). De tal sorte, Barroso preceitua que o termo ativismo não se relaciona com o uso indevido do Poder Judiciário, mas com a nova ordem constitucional, na busca mais profunda de seus comandos e de ocupação dos espaços vagos deixados legislador.

Entretanto, em matéria de direitos fundamentais, partindo-se da premissa de que ostentam baixa densidade normativa e por estarem ligadas a direitos essenciais dos cidadãos, há uma ligação estreita com questões morais que ingressam na esfera jurídica, configurando, nessa hipótese, a atuação ativista da jurisdição. Nota-se, principalmente, que o discurso sobre a implementação dos direitos fundamentais abre espaço para atuação ativista do Poder Judiciário.

Outro aspecto relevante diz respeito à expansão da legitimidade processual, do cabimento de ações e recursos em matéria constitucional, os quais ampliam os poderes decisórios do Poder Judiciário sobre matérias que em contextos mais restritos ficariam a cargo exclusivamente dos Poderes Legislativo e Executivo.

POLÍTICAS PÚBLICAS PELO PODER EXECUTIVO, CONTROLE E ATUAÇÃO JUDICIAL

A ideia de controle dos atos administrativos estatais pelo Poder Judiciário, no atual estágio do constitucionalismo, tem como principal mérito a proteção dos direitos fundamentais contra uma atuação indevida do Estado. Caso haja uma afetação nessa área pelas opções políticas estatais, a jurisdição constitucional deve atuar na proteção dos indivíduos. No momento em que o Estado delibera sobre questões políticas atinentes à sua escolha, ele deve observar a impossibilidade de afetação dos direitos fundamentais dos cidadãos fora dos parâmetros constitucionalmente aceitos ou necessários.

Consequentemente, a avaliação acerca da atuação estatal, por força do modelo de controle de constitucionalidade brasileiro, traz para o âmbito judicial a verificação da compatibilidade do agir do Estado com os parâmetros jurídico-constitucionais atinentes à proteção dos direitos fundamentais. Trata-se de decorrência do princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF), bem como fruto da percepção de que a atuação da Administração deve estar voltada para viabilizar seu poder-dever de prestar a adequada tutela aos seus administrados (FRANÇA, 2016).

Diante da ideia de controle dos atos estatais, bem como a necessidade de estabelecer limites, deve-se atentar ao fundamento básico do Estado alicerçado na soberania popular, no sentido de que todo poder emana do povo e deve ser exercido em seu nome (MELLO, 1983).

Sob essa perspectiva, Eberhard Schmidt-Assmann “*aponta os interesses públicos como aqueles que se encaminham diretamente ao encontro do interesse geral*” (SHIMIDT-ASSMANN apud FRANÇA, 2017, p. 62) e, por isso, para a atividade estatal, se faz necessário delimitar os pontos a serem alcançados na gestão pública, compreendendo os interesses intersubjetivos e, em última análise, todos os fatores sob a perspectiva do interesse público (FRANÇA, 2017), sem afetar inconstitucionalmente os direitos fundamentais.

A relação de controle e o exercício de funções apresentam vários problemas como a expedição de atos normativos, que ultrapassam os limites impostos pelos valores de independência, separação e harmonia entre os Poderes (art.2º da CF/88). Muitas vezes, escondido sob as vestes da atuação discricionária, a administração age de forma errônea e acredita inexistir controle judicial sobre o mérito administrativo.

Em que pese haja há uma íntima ligação da atuação administrativa com a concretização dos direitos previstos na Constituição, ela está adstrita às previsões legais, agindo entre abstração prevista em Lei e a concreta efetivação do seu comando para o atendimento das finalidades. Esse espaço deve ser preenchido pela conduta da administração para fins de promoção entre a fusão do projeto e a realização do abstrato e do concreto, entre ideal e o real (MELLO, 1983).

Diante dessa percepção, revela-se cabível a análise pelo Poder Judiciário dos atos administrativos quando a administração se perder no meio desse caminho de concretização das normas constitucionais ou legais.

A questão mais nebulosa sobre o controle judicial das políticas públicas vem estampada na hipótese em que não há essa correlação entre a ação administrativa e o Poder Judiciário porquanto esse, diretamente, realiza a efetivação de um direito, sem ter havido uma lesão ou ameaça concreta feita pela administração.

À guisa de exemplo, mostra-se possível perceber a evolução jurisprudencial do STF e do STJ sobre o fornecimento estatal de medicamentos de alto custo para pacientes economicamente hipossuficientes. Ao ser confrontado com a questão em 1996, o STJ entendia o direito à saúde, contido na Constituição Federal, como norma programática, sem aplicabilidade imediata (STJ, RMS 6.564, j. 23.05.1996). Em julgados posteriores houve a mudança de interpretação, com a atuação a partir de princípios constitucionais para alcançar o interesse público concreto, culminando com a imposição judicial ao Estado o dever de custear tratamento no exterior daquele que buscou seu direito fundamental à saúde (STJ - REsp 353.147/DF, rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 15/10/2000). Recentemente, o mesmo tribunal fixou o entendimento, em julgamento de recurso repetitivo, sobre a “*obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais)*” (STJ - REsp 1.657.156/RJ, julgado em 25/04/2018).

Ocorre que a atuação judicial em paralelo com a administração pública, no sentido de implementação e satisfação de todas as necessidades sociais, acarretariam, invariavelmente, em escolhas alocativas, seguindo critérios de justiça distributiva sobre quanto disponibilizar e a quem atender. Isso é levar em conta os fatores numéricos de cidadãos atingidos pela política eleita, a efetividade compreendendo maximização dos resultados (FRANÇA, 2017), circunstâncias incabíveis ao Poder Judiciário dentro da sua função de controle.

Ainda que se argumente no sentido da promoção dos direitos sociais previstos na Constituição Federal, na vertente de que tais direitos são indispensáveis para a realização da dignidade da pessoa humana, a atividade judicial não contempla a realização de políticas públicas. Mesmo sob o viés da dignidade humana, ao tratar individualmente questões de concretização de direitos sociais, o Poder Judiciário não possui condições de avaliar a perspectiva macro, de afetação de toda a coletividade que é prejudicada pelas imposições judiciais, diante da limitação orçamentária concreta e da finitude de recursos.

Não se nega o papel essencial do Judiciário para garantia de direitos fundamentais. O que se revela imprescindível é encontrar limites de sua atuação dentro dos valores democráticos, tendo como premissa fundamentos jurídicos, deixando à margem a carga valorativa inerente a cada julgador. A fundamentação jurídica como alicerce da atuação judicial em temas de políticas públicas acaba por circundar a ponderação de princípios, fruto da existência de bons argumentos de todas as partes em litígio, cuja solução consiste levar em consideração todos para fins de encontrar um resultado constitucionalmente adequado (ALEXY, 2006).

Nesse contexto, evidencia-se a interferência crescente do Poder Judiciário no âmbito administrativo, sem uma reflexão mais acurada das consequências de interpretações jurídicas controversas, em uma perspectiva individual, sem considerar os reflexos globais da atuação judicial. Tanto o é que, recentemente, a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro sofreu alterações pela Lei n.º 13.655/18, com o intuito de fazer com que haja necessidade de ponderação judicial também das “*consequências práticas da decisão*” a ser tomada (art. 20, da Lei n.º 4.654/42).

De tal sorte, a atuação judicial não pode ser indiferente à margem de liberdade do administrador, de modo a estatuir resolução ideal, substituindo-a pela discricionariedade judicial. O Poder Judiciário, ao presenciar uma realidade individual para aplicação de recursos, deixa de considerar a atuação administrativa, que busca canalizar as limitadas verbas públicas para atender aos interesses de milhares de pessoas, na consecução do interesse público.

Diante dos aspectos citados, percebe-se que a atuação proativa do Poder Judiciário no Brasil se fundamenta na crise institucional dos demais poderes e na má gestão de recursos públicos. Demandar contra os entes públicos tornou-se a saída pelas escolhas inadequadas das políticas públicas implementadas, com o intuito de resolver os problemas, *v.g.*, na área da saúde, em relação à falta de vagas para educação, no sistema carcerário, de maneira que o

sistema se mantém atuante disfuncionalmente enquanto o Judiciário fica costurando os rasgos da Democracia.

Destarte, não há como negar a existência de problemas sociais, apenas que a não adoção de políticas públicas adequadas contribuiu para a atuação judicial ativista que pretende, em muitos casos, realizar o papel do administrador com recurso à fundamentação jurídica. Assim o ativismo alicerça-se na base institucional para encontrar outra forma de avançar diante da precariedade das realizações político-legislativas. (CAMPOS, 2014).

Dessa forma, em meio a esse arranjo político coalizado e competitivo ocorre a alternância de poderes, tendo o STF grande liberdade de escolhas diante do incremento da sua atuação no âmbito de direitos fundamentais. Julgados como aborto de fetos anencéfalos, a união homoafetiva a multiparentalidade e atinentes ao sistema carcerário são exemplos dessas circunstâncias em que atuação política-decisiva do STF se tornou um costume jurídico-político no Brasil ou até mesmo uma necessidade sistêmica (CAMPOS, 2014).

Para encontrar um resultado racional e eficiente para o dilema, cabe aos poderes uma atuação administrativa efetivamente voltada para o interesse público, resguardando ao Poder Judiciário uma interpretação racional, ponderada e sistêmica, dentro dos valores estruturados do direito (ALEXY apud FRANÇA). Cuida-se de encontrar critérios objetivos para a legitimação judicial com finalidade primordial da manutenção da República Democrática, pois ainda é vivo o imperialismo discricionário do Executivo, a partir de mecanismos jurídicos claros e objetivos a fim de evitar uma república de juízes (FRANÇA, 2017).

Nesse sentido, devem ser superados conceitos tradicionais administrativos de não interferência judicial no mérito administrativo, viabilizando o controle fundado em justificativas robustas e vinculadas a valores constitucionais. Assim, o grande elo entre atuação da Administração Pública e controle realizado pelo Judiciário será a motivação e a fundamentação do ato administrativo em relação aos dispositivos constitucionais (FRANÇA, 2017).

Quanto ao estabelecimento de critérios objetivos e racionais dentro da fundamentação do ato para que exista a possibilidade de análise pelo Judiciário, precisa-se respeitar a competência para realização do ato, bem como os aspectos objetivos desse, utilizando de forma subjetiva os *“princípios da razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, democrático para verificação de adequação legal do mérito que o confirma.”* (FRANÇA 2016, p. 558).

Dessa forma, é extremamente importante finar a tendência jurisprudencial de pleno controle do ato administrativo, para não se chegar em um momento em que não será possível reclamar de volta a legitimidade democrática da Administração Pública. Apenas deve-se tomar cuidado de não levar ao mero controle formal do ato administrativo, admitindo a posição autoritária do Estado que não pode ser questionado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao atentar para as deficiências dos Poderes Executivo e Legislativo, percebe-se um incremento da participação do Poder Judiciário em temas sensíveis aos Estados e aos indivíduos atinentes às políticas públicas.

O cidadão deve assumir seu dever de participação no Estado em que vive, afastar-se da postura passiva e deixar de compreender o STF com mãe maior do Estado. A omissão que ocorre por boa parte da sociedade é um veneno para a Democracia e estímulo para a doença do poder desmerecido. Um povo que participa das decisões primordiais de seu Estado é um povo que pensa e se compromete com o próprio futuro, um conjunto responsável para cada elemento de transformação, isso representa o Estado Democrático de Direito (FRANÇA, 2016).

Compreende-se que o limite constitucional da atuação judicial deve respeitar as políticas públicas adotadas pela administração, abarcando os limites e as consequências de suas decisões. Não há como subtrair esse papel basilar da administração pública, direcionando a criação de “novos direitos” fora da esfera do mínimo existencial ao Poder Judiciário. Tampouco pode haver controle judicial irrestrito sobre a administração pública, porquanto há certa margem de discricionariedade que deve ser respeitada.

No plano ideal, uma das formas de aquilatar o interesse público parte da maior participação popular na vida ativa do Estado através de seus representantes, como centro da Democracia, deixando ao Poder Judiciário apenas a estabilização em relação às inconstitucionalidades do agir administrativo. Entretanto, trata-se de um processo demorado de reconstrução desse comportamento social e político que demanda engajamento de todos os Poderes da República a fim de estruturar uma sociedade ativa e pensante na vida do Estado, consequência de um modelo democrático e humano que é também formado por suas imperfeições.

REFERÊNCIAS

ABRAHAM, Marcus. Efetividade e vinculação das leis orçamentárias e a ADI 4.663. In: GOMES, Marcus Lívio; ABRAHAM, Marcus; TORRES, Heleno Taveira (coords.). **Direito financeiro na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Homenagem ao ministro Marco Aurélio**. Curitiba: Juruá, 2016.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
APPIO, Eduardo. **Controle judicial das políticas públicas no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2005.
BARROS, Aidil Jesus da Silveira; LEHFELD, Neide aparecida de Souza. **Fundamentos da metodologia científica**. 3. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: Os conceitos fundamentais e a construção do novo do modelo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. Direito novo. Disponível em:

<http://www.direitofranca.br/direitonovo/FKCEimagens/file/ArtigoBarroso_para_Selecao.pdf>. Acesso em: 25 maio. 2017.

_____. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil**. Nov. 2005. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/7547/neoconstitucionalismo-e-constitucionalizacao-do-direito>>. Acesso em: 24 jun. 2017.

BRASIL, Guilherme Mungo. **A concepção do precedente judicial pelo direito brasileiro: Aspectos históricos, atuais e prospectivos**. Ago. 2014. Disponível em:
<<https://jus.com.br/artigos/31291/a-concepcao-do-precedente-judicial-pelo-direito-brasileiro/3>>. Acesso em: 26 out. 2017.

CAMPOS, Carlos Alexandre Azevedo. **Dimensões do ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores?** Tradução de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1999.

CONTI, José Maurício. O supremo tribunal federal e o controle de constitucionalidade em matéria orçamentária. In: GOMES, Marcus Lívio; ABRAHAM, Marcus; TORRES, Heleno Taveira (coords.). **Direito financeiro na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Homenagem ao ministro Marco Aurélio**. Curitiba: Juruá, 2016, p. 2019-238.

ESTEVES, Maria da Assunção. **Legitimidade da justiça constitucional e princípio maioritário**, in Legitimidade e Legitimação da Justiça Constitucional. Colóquio no 10º Aniversário do Tribunal Constitucional, Coimbra Editora, 1995.

FRANÇA, Phillip Gil. **Ato administrativo e interesse público: Gestão pública, controle judicial e consequencialismo administrativo**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

_____. **Controle da administração pública: Combate à corrupção, discricionariedade administrativa e regulação econômica.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LIMA, Flávia Danielle Santiago. **Ativismo e autocontenção no supremo tribunal federal: Uma proposta de delimitação do debate.** Recife, 2013. Monografia (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito do Recife da Universidade Federal de Pernambuco.

MARSHALL, John C. **Opinion of the Court. McCulloch v. Maryland:** Cornell university law school. Disponível em: <http://www.law.cornell.edu/supct/html/historics/USSC_CR_0017_0316_ZO.html>. Acesso em: 10 out. 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo.** 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. Baron de. **O Espírito das leis.** Tradução Cristina Murachco. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MOREIRA, Vital. **Princípio da maioria e princípio da constitucionalidade: legitimidade e limites da justiça constitucional,** in Legitimidade e Legitimação da Justiça Constitucional. Colóquio no 10º Aniversário do Tribunal Constitucional, Coimbra Editora, 1995.

OLIVEIRA, Branda Luiza Carvalho. **Ativismo judicial e o princípio da separação dos poderes.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/40036/ativismo-judicial-e-o-principio-da-separacao-dos-poderes>>. Acesso em: 25 maio. 2017.

PEREIRA, Micheli. Atuação do poder judiciário na defesa dos direitos fundamentais: Uma tensão entre constitucionalismo e democracia. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia,** v. 6, 2009.

SANTOS, Gustavo Ferreira. Neoconstitucionalismo e democracia. **Brasília,** a. 43, n. 172, p. 45-65, out./dez., 2006.

SOUZA JUNIOR, Arthur Bezerra de; MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **O ativismo judicial no supremo tribunal federal.** Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=6f4b7fd3eea0af87>>. Acesso em: 26 out. 2017.

STRECK, Lenio Luis. **O “decido conforme a consciência” da segurança há alguém?** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-mai-15/senso-incomum-decido-conforme-consciencia-seguranca-alguem>>. Acesso em: 5 out. 2016.

VALE, Ionilton Pereira do. **O Ativismo Judicial: Conceito e formas de interpretação.** 2014. Disponível em: <<https://ioniltonpereira.jusbrasil.com.br/artigos/169255171/o-ativismo-judicial-conceito-e-formas-de-interpretacao>>. Acesso em: 26 out. 2017.